



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Extraordinário Cível nº 0802428-62.2025.8.19.0026

Recorrente: INGRID RABELLO GALEAO REZENDE NOVAES

Recorrido: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 38/63, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Quarta Turma Recursal, fl. 14, assim ementado:

“Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do(s) recurso(s) e negar-lhe(s) provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art.2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condene o(s) recorrente(s) nas custas e honorários de 10% do valor da causa - observada, em ambos os casos, a gratuidade de justiça quando deferido o benefício, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95, ressalvando-se, por fim, que não



haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido não tiver sido assistido por advogado nos autos, ou se este não tiver apresentado contrarrazões ao recurso.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 5º, XXXII; 93, IX; e 170, V, todos da Constituição da República.

Contrarrazões às fls. 70/77 e 78/95.

É o brevíssimo relatório.

A Suprema Corte firmou o entendimento de que **a admissão de recurso extraordinário nos Juizados Especiais exige a demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional em sede de processos sob o regime da Lei 9.099/95, o que não ocorreu na hipótese.**

Nesse sentido, verifica-se a tese exposta no **Tema 800**:

“A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a

presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados”

Relativamente à alegação de violação ao artigo 93, IX, da CF, o recurso coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do RE 635.729/SP, representativo do Tema nº 451 (“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”), que resta assim ementado:

“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO - (pub. 24/08/11) - Ementa: Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. “

Observe-se que a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, enfrentou as questões aduzidas no recurso extraordinário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Visto que a necessidade do preenchimento dos critérios expostos é causa *sine qua non* para a admissibilidade, fica o exame dos outros argumentos trazidos pelo recurso prejudicado.

Logo, se não há repercussão geral nas causas em que se sustente situações de mera agressão indireta à Constituição Federal, então, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, inexistente razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz dos Temas 451 e 800 do STF, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

